

MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO nº, de de ... de 2003.

Dispõe sobre o julgamento prioritário de ações junto às Turmas Recursais e Turmas de Uniformização, bem como sobre a possibilidade de suspensão de processos no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a celeridade e economia processual são princípios essenciais no processamento e julgamento das demandas propostas perante os Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95);

CONSIDERANDO que o ajuizamento de ações envolvendo questões de direito idênticas, muitas vezes propostas de forma maciça, exige uma atuação sistemática e organizada dos Juizados para atender o volume proposto de forma rápida e efetiva, sem comprometer o célere julgamento das demais demandas de sua competência;

CONSIDERANDO que muitas destas ações versam sobre matéria pendente de consolidação de entendimento jurisprudencial junto às Turmas Recursais, ou ainda de uniformização de divergências junto às Turmas de Uniformização;

CONSIDERANDO, que nosso sistema processual admite a concessão de prioridade de processamento e julgamento para certos feitos conforme sua natureza e a matéria apreciada, tal como exemplifica a ordem de preferência prevista para o pedido de manifestação do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 4º da Lei nº 10.259/01) à luz do disposto no § 8º do mencionado dispositivo legal;

CONSIDERANDO, por fim, que a própria Lei nº 10.259/01 estabelece hipótese de suspensão de processos decorrente de controvérsia jurisprudencial, a teor do disposto no art. 14, § 5º do mencionado Diploma Legal, evidenciando a intenção do legislador de destacar o princípio da economia processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais;

RESOLVE:

Art. 1º. O Presidente da Turma de Uniformização Nacional, após manifestação da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Juizados Especiais Federais, poderá estabelecer caráter prioritário à apreciação de determinadas matérias de direito pelas Turmas Recursais, Turmas de Uniformização Regionais e Turma de Uniformização Nacional, a fim de agilizar a consolidação de entendimento

jurisprudencial ou uniformização de controvérsia sobre tema apreciado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º. A matéria considerada como de julgamento prioritário deverá atender aos seguintes requisitos:

I – não estar disciplinada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou ainda em enunciado da Turma de Uniformização Nacional;

II – envolver número significativo de ações idênticas, propostas de maneira maciça, conforme dados informados pelos Coordenadores Regionais;

III - não ser objeto de entendimento jurisprudencial consolidado em enunciados das Turmas Recursais ou carecer de uniformização de interpretação de lei federal a nível regional ou nacional.

§ 2º. A decisão que estabelecer certa matéria como de julgamento prioritário deverá ser publicada na Imprensa Oficial e comunicada imediatamente aos Coordenadores Regionais e Presidentes das Turmas Recursais.

Art. 2º. Estabelecida a prioridade de julgamento em relação a determinada matéria, todos os recursos relativos ao tema específico terão preferência absoluta de julgamento sobre os demais, devendo ser incluídos na sessão mais próxima, ressalvados apenas os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança, quando cabíveis.

Parágrafo único. Incumbirá aos Presidentes das Turmas adotar as medidas necessárias para observância da preferência de julgamento acima estabelecida.

Art. 3º. O juiz de Juizado Especial Federal poderá suspender temporariamente o andamento dos processos nos quais a matéria de direito a ser apreciada tenha sido considerada como de julgamento prioritário, perdurando a suspensão até:

I – a edição de enunciado pelas Turmas Recursais, na hipótese de inexistir divergência de julgamentos entre Turmas Recursais;

II - a edição de enunciado pela Turma de Uniformização Regional, no caso da divergência restringir-se a Turmas de uma mesma região;

III – a edição de enunciado pela Turma de Uniformização Nacional, no caso da divergência envolvendo Turmas de regiões diversas;

IV – a edição de súmula disciplinando a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

V – o decurso do prazo máximo de cento e oitenta dias, independentemente da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º. No caso dos incisos I e II, a suspensão poderá persistir, a critério do juiz, até o final do prazo máximo de cento e oitenta dias, a fim de se aguardar eventual ocorrência das hipóteses previstas nos incisos imediatamente posteriores, sendo imediatamente revogada caso se configure uma das situações descritas nos incisos III e IV.

§ 2º. As Turmas Recursais, de igual modo, poderão suspender o julgamento dos recursos após editarem enunciado disciplinando a questão considerada como de julgamento prioritário, desde que esteja configurada, através de pedido formalizado, divergência passível de uniformização regional ou nacional.

Art. 4º. A suspensão do processo poderá ser determinada a partir do despacho liminar, ressalvada apenas a prévia apreciação de pedido cautelar ou de antecipação da tutela pretendida.

§ 1º. Concedida a cautelar ou a antecipação de tutela, não poderá ser determinada a suspensão do processo.

§ 2º. A suspensão do processo deverá ser imediatamente revogada na hipótese de concessão da medida liminar através de recurso às Turmas Recursais.

§ 3º. Uma vez decretada a suspensão em determinado processo, o mesmo deverá ocorrer em todos os outros feitos nos quais se discuta a mesma matéria, salvo nos processos já julgados.

Art. 5º. Configurada situação que acarrete revogação obrigatória da suspensão, tal como previsto no artigo 3º desta Resolução, será imediatamente retomado o andamento dos processos suspensos, independentemente de requerimento das partes.

Parágrafo único. Na hipótese do enunciado editado consagrar entendimento integralmente contrário ao que pretende a parte autora, poderá o juiz ou o relator intimá-la pessoalmente para que manifeste eventual interesse em prosseguir na demanda no prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência do inteiro teor do referido enunciado e dos eventuais ônus sucumbenciais que podem advir do indeferimento do pedido e do não provimento do recurso, conforme o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, valendo o silêncio como demonstração de falta de interesse em prosseguir com a demanda.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro
Presidente do CJF